



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 031.156/2010-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 81).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Guapimirim - RJ.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3035/2013-Segunda Câmara - (Peça 35).
NOME DO RECORRENTE Ailton Rosas Vivas	PROCURAÇÃO Peça 78.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3035/2013-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ailton Rosas Vivas	05/06/2013	14/06/2016	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão condenatório proferido nos autos, a saber, Acórdão 3035/2013-2ª Câmara (peça 35).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3035/2013-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

O presente recurso não poderia ser recebido como recurso de reconsideração, espécie apelativa ordinária não utilizada pelo recorrente contra a decisão original (Acórdão 3035/2013-Segunda Câmara), pois restaria intempestivo em mais de cento e oitenta dias, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada a partir da conversão de representações encaminhadas ao TCU referentes aos convênios FNS 667/2001 e 2128/2001, objetos da auditoria 5179 realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidades móveis de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

A presente TCE foi apreciada por meio do Acórdão 3035/2013-2ª Câmara (peça 35), que julgou irregulares as contas do responsável Ailton Rosas Vivas, condenando-o em débito solidário com outros responsáveis, além de aplicar-lhes multa.

Em essência, nestes autos foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em virtude de indícios de superfaturamento verificado na aquisição dos equipamentos/transformação das unidades móveis de saúde adquiridas com recursos recebidos por força dos Convênios 667/2001 e 2128/2001. Além do mais, foi ouvido em audiência o responsável Ailton Rosas Vivas, ex-Prefeito de Guapimirim/RJ, por irregularidades identificadas nas Cartas-Convite 39/2002, 39/2002, 64/2002 e 69/2002, realizadas no âmbito dos convênios em tela (peça 36, p. 1, item 4).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso II do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- deve ser declarada a nulidade da auditoria da CGU e Denasus, visto que foi realizada sem a manifestação e o acompanhamento do recorrente, que já não estava mais no cargo de prefeito, bem com desta TCE, pois foi constituída sem os pressupostos obrigatórios previstos em lei, ferindo o Princípio da Legalidade (peça 81, p. 11-15);

- é nulo o processo porque não foi intimado do acórdão desta Corte de Contas, o que restringiu o contraditório e a ampla defesa em tempo oportuno. A notificação que lhe foi dirigida não logrou êxito, tendo em vista o retorno do AR com a informação "mudou-se" em 15/12/2010. Também não constaria nos autos a certidão de publicação do acórdão no DOU e a intimação da realização de sessão para que houvesse sustentação oral (cita acórdão deste Tribunal que declarou a nulidade da decisão recorrida por ausência do nome de advogado na publicação no DOU da pauta de julgamento da deliberação) [peça 81, p. 15-23];

- o acórdão condenatório foi omisso, pois não se verifica qual a conduta do recorrente que tenha ensejado a irregularidade das contas e em qual aspecto objetivo se pautou para declarar a existência de superfaturamento nos equipamentos/transformação do objeto pactuado em Convênio. Também houve contradição, em virtude da alegação de que não houve elementos que demonstrassem a boa-fé do recorrente (peça 81, p. 23-28);

- o objeto do convênio foi devidamente cumprido, sendo a prestação de contas final aprovada no período do mandato do recorrente, onde todas as exigências dos pareceres do Ministério da Saúde foram efetivadas e ratificadas pelo órgão concedente. Assim, não há como atribuir-lhe responsabilidade. E que a auditoria, em relatório infundado, constatou indícios de superfaturamento, instaurando-se a presente TCE, com a determinação de imediata devolução dos valores correspondentes pelo recorrente, sem qualquer respaldo (peça 81, p. 29-30);

- há nos autos vasta documentação que comprova a lisura na condução do Convênio, tanto no aspecto de execução quanto da aplicação dos recursos, não havendo prova inequívoca do ato ilegal praticado pelo recorrente e que é frágil a reanálise do Convênio efetuada pela auditoria, em que se indicou indícios de superfaturamento não comprovados. E que se havia superfaturamento, o Ministério da Saúde foi omisso em não interromper a execução do ajuste. No que se refere à boa fé, restou demonstrado nos autos que, no exercício de seu mandato, o recorrente tentou de todas as formas cumprir com as exigências feitas pelo Ministério, e que a auditoria não indicou nenhum ato praticado pelo recorrente que tenha beneficiado a si ou a outrem, capaz de caracterizara má-fé (peça 81, p. 31-32);

- quanto à licitação, afasta-se a incidência do fracionamento realizado no modelo convite, pois obedeceu aos critérios técnicos e econômicos e, principalmente, pela ausência de dano ao erário. E, quanto ao superfaturamento, não existe nos autos elementos que assegurem uma discrepância entre o preço de aquisição e os praticados no mercado (peça 81, p. 33).

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, qual seja, a “insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido”, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Acresce dizer, ainda, que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento da recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente recurso de revisão.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Em que pese a proposta de não conhecimento do recurso, verifica-se que o recorrente alega em seu recurso a ocorrência de vícios procedimentais, notadamente quanto à notificação do acórdão condenatório e à publicação da pauta de julgamento dos autos (peça 81, p. 15-23).

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação do Acórdão 3035/2013-2ª Câmara (peça 68) foi entregue no endereço que foi informado pelo responsável em sua defesa (peça 28, p. 1), já que a entrega no endereço que constava na base da Receita Federal (peça 18) se mostrou frustrada (peça 58). Nota-se que a defesa foi feita pelo próprio recorrente (peça 28, p. 5) e que a procuração conferindo poderes

a advogados foi apresentada somente em 2015 (peça 78), acompanhando pedido de vista ou cópia dos autos (peça 79), devidamente atendido pela unidade técnica de origem.

Não é demais esclarecer que o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 dispõe que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução-TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se buscará outro meio de comunicação processual.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007-1ª Câmara, 3.300/2007-1ª Câmara, 48/2007-2ª Câmara e 338/2007-Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao **exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário**, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

Nesses termos, pelo que consta dos autos, entende-se que a notificação do acórdão (peça 67) foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU, e o aviso de recebimento referente a essa notificação (peça 68) ter sido encaminhado para o endereço do recorrente, conforme consta da sua defesa à peça 28, p. 1.

Quanto à alegada ausência de publicação da pauta de julgamento dos autos, verificou-se que houve a devida publicação no DOU de 24/5/2013, Seção 1, p. 151-157, do Extrato de Pauta 17/2013, Sessão Ordinária de 28/5/2013, da Segunda Câmara deste TCU, em que consta, à p. 156, os dados deste processo (peça 82).

Ademais, não há a necessidade de intimação pessoal para a sessão de julgamento, estando intimados os interessados pela publicação no órgão oficial, conforme aplicação subsidiária do disposto no art. 236 do CPC (MS 24961/DF).

Assim, conclui-se que o alegado prejuízo à defesa do recorrente não merece ser acolhido, em razão da inexistência de vício procedimental na notificação acerca do acórdão condenatório e na publicação da pauta de julgamento destes autos.



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Ailton Rosas Vivas, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 09/02/2017.	Juliane Madeira Leitao AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------